

**Registro: 2014.0000014415**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000032-47.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, é apelado FELIPE CECATTO JARDIM.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI (Presidente), RICARDO FEITOSA E RUI STOCO.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4ª CÂMARA

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000032-47.2011.8.26.0510**

**APELANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

**APELADO:** FELIPE CECATTO JARDIM

**ORIGEM:** 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO

**VOTO Nº 1.094**

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO À GARANTIA DE INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO – DANOS MORAIS – Pretensão inicial voltada à reparação moral por suposta ofensa à garantia de inviolabilidade da residência familiar – invasão da casa do autor, em período noturno e fora das hipóteses permissivas constitucionais (art. 5º, XI, da CF/88), promovida por guardas civis municipais em conjunto com policiais civis e militares do Estado – responsabilidade da Municipalidade pelos atos de seus servidores (art. 37, §6º, da CF/88) – acervo fático-probatório coligido aos autos que se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade de civil da Administração, inexistindo, em igual medida, cerceamento do direito de defesa das partes litigantes (art. 5º, LV, da CF/88) – ausência de impugnação específica ao quantum indenizatório - sentença mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, nos autos da “ação de indenização por danos materiais e morais”, que lhe é promovida pelo apelado, **FELIPE CECATTO JARDIM**, julgada procedente pelo Juízo “a quo”, sob o fundamento de ter sido comprovada a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

responsabilidade civil da Municipalidade em relação ao ato de invasão ilegal do domicílio do autor por integrantes da guarda civil municipal, cabendo à ré o pagamento de indenização pelos danos morais provocados, no importe de R\$ 20.000,00, devidamente acrescido dos consectários legais, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, contados a partir da data de publicação do *decisum*, consoante r. sentença de fls. 111/115, cujo relatório se adota.

Inconformada, apelou a Municipalidade e, em suas razões (fls. 125/131), suscitou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito, aduziu que nenhuma prova foi colacionada aos autos no sentido de evidenciar a atuação dos servidores municipais no ato de invasão do domicílio do autor, inexistindo, pois, responsabilidade do Município em relação aos danos morais daí decorrentes. Requereu, assim, o provimento do recurso com a reforma da r. sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, nos termos do art. 511, §1º, do CPC, desafiando contrarrazões do autor às fls. 143/149. Observe-se inexistir recurso oficial do Juízo "a quo", uma vez não superado o limite quantitativo previsto no §2º, do art. 475, do CPC.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Insurge a Municipalidade contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial, sob o fundamento de ter sido comprovada a responsabilidade civil da Municipalidade em relação ao ato de invasão ilegal do domicílio do autor por integrantes da guarda civil municipal, cabendo à ré o pagamento de indenização pelos danos morais provocados, no importe de R\$ 20.000,00, devidamente acrescido dos consectários legais, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, contados a partir da data de publicação do *decisum*.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o apelo não merece prosperar.

*Ab initio*, cumpre afastar a questão preliminar invocada pela apelante, tendo em vista que não lhe foi imposto qualquer cerceamento ao direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Frise-se, neste aspecto, que ao Juiz, enquanto destinatário precípua da prova, compete deferir somente as provas úteis ao deslinde da controvérsia (art. 130, do CPC), no sentido de formar o seu livre convencimento motivado (art. 131, do CPC).

Encontrando-se a causa "madura" para julgamento, surge ao magistrado o dever, e não mera faculdade, de proceder à resolução da lide, em cumprimento ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional e à garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Na hipótese dos autos, as provas documentais, pré-constituídas, mostraram-se suficientes para o esclarecimento das questões fáticas e, deste modo, a aplicação do art. 330, I, do CPC, em nenhuma medida representou óbice ao exercício do direito de ampla defesa por qualquer das partes litigantes (art. 5º, LV, da CF/88).

Superada, pois, a questão prejudicial, passa-se ao enfrentamento do *meritum causae*.

Colhe-se da peça vestibular que o autor, FELIPE CECATTO JARDIM, em 09.04.2010, por volta de 1h00, foi chamado no portão de sua residência por duas pessoas estranhas, não identificáveis à primeira vista. Tal situação peculiar fez com que o autor, achando estar em meio a um "assalto", escondesse-se juntamente com sua família no interior do imóvel, a fim de aguardar a chegada da polícia militar, a quem telefonou no mesmo instante a fim de noticiar a ocorrência.

Ocorre que, na tentativa de ingressar na residência do autor, os sujeitos forçaram o portão de entrada até o ponto de arrombar o trancamento ali existente e, quando já se encontravam no interior do imóvel, o autor pôde perceber que se tratavam de Guardas Civis Municipais. Estes, em continuidade, ordenaram que o autor e sua esposa, vestidos na oportunidade tão-somente de trajes íntimos, bem como a filha do casal, com 4 anos de idade à época dos fatos, permanecessem no chão enquanto fosse realizada a busca por objetos de crime na residência.

Depois de finalizada a infrutífera



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

procura, o autor foi encaminhado para o Distrito Policial onde recebeu a informação de que teria havido um engano por parte dos oficiais, provocado por incidente – roubo de eletrodomésticos – ocorrido na região. Inconformado com a conduta dos guardas civis municipais, o autor registrou Boletim de Ocorrência por abuso de autoridade, em 14.04.2010 (fls. 17/18), e ingressou com a presente demanda, com fundamento na responsabilidade civil da Administração, a fim de ser ressarcido pelos prejuízos morais evidenciados (fls. 02/08).

Pois bem. O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao traçar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, leciona que:

“Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado *Estado Liberal* tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do *Estado de Direito*, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como *culpa anônima* ou *falta*



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

*do serviço. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de podereria haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)"<sup>1</sup>.*

A responsabilidade do Ente Estatal, deste modo, com a evolução do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, mudou de um viés subjetivo (lastreado na culpa do agente) para um foco objetivo (*teoria do risco administrativo*), exigindo da Administração a estrita observância das regras de conduta a que estava submetida, sob pena de, em caso de ato desvirtuado de legalidade e causador de um dano, ser compelida ao ressarcimento do prejuízo ocasionado.

**Art. 37. (...)**

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste ponto, porém, a doutrina moderna fomentou a necessidade de diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos **(i)**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

comissivos ou *(ii)* omissivos. Em relação àqueles, a responsabilidade do Estado seria imediata, objetiva, a partir da constatação dos respectivos pressupostos: nexo de causalidade e dano; já para os casos de omissão administrativa, impende acrescentar aos demais pressupostos a existência, ou não, do "dever legal de atuação pelo Estado" (*faute du service*), sendo indispensável, aqui, a averiguação de uma "omissão negligente" (ilegalidade – ato ilícito em sentido lato).

*In casu, trata-se de imputação de conduta comissiva de agentes da Administração (violação de domicílio), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da responsabilidade objetiva.*

Neste diapasão, suficiente para fins de constatação da responsabilidade que haja prova do *(i)* ato comissivo, independentemente do elemento volitivo do agente; *(ii)* dano; *(iii)* nexo de causalidade entre ambos.

De um lado, note-se que a atuação dos guardas civis municipais foi devidamente evidenciada pelos documentos coligidos aos autos pelas partes. Neste sentido, infere-se dos termos de declarações prestadas pelos próprios agentes municipais à época dos fatos, em razão de procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos (TC nº 239/2011), que os guardas civis auxiliaram os demais oficiais (policiais civis e militares) no ingresso à residência do autor e não apenas na condução deste à delegacia após o ocorrido.

Impende esclarecer que, muito embora





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

afirmem não terem ingressado no imóvel do autor (ocasionando o arrombamento), a individualização pormenorizada das condutas praticadas por cada um dos agentes mostra-se irrelevante para aferir a concorrência subjetiva de todos os envolvidos no ato de violação do domicílio, o qual se configura pelo simples fato de terem os agentes municipais impingido qualquer forma de coerção física/moral contra a garantia à inviolabilidade da residência familiar.

Acrescente-se que, em verdade, caso os agentes municipais não concordassem com o que se passava na oportunidade, cumpria-lhes engendrar esforços contra a atitude dos próprios policiais civis e militares, o que não ocorreu, corroborando com a tese de que concorreram, ainda que indiretamente, para a invasão da residência.

Comprovado, pois, o ato comissivo dos agentes da Municipalidade (em concorrência ou não com a dos demais oficiais), resta aferir se desta sobreveio prejuízo moral ao autor.

Cediço que para a ocorrência do dano moral, deve a ação provocar prejuízo à honra *subjetiva* (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, *ego*, **dignidade**) e/ou *objetiva* (aspecto exterior, imagem social, boa fama, **reputação**) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, já que inexistente responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

Conforme didática lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a noção de dano traz a lume a ideia de "subtração



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

ou de diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc."<sup>2</sup>. E, mais precisamente quanto ao prejuízo moral, discorre o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"(...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é *violação do direito à dignidade*. (...) Atribui-se a **Kant** a seguinte lição: 'A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A vida só vale a pena se digna'. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação (...). Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual (honra subjetiva) e social (honra objetiva), ainda que sua dignidade não seja arranhada"<sup>3</sup>.

Também, ao se debruçar sobre o tema em

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 77, 2012.

<sup>3</sup> Ob. Cit. pp. 88-90.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

comento, RUI STOCO ensina que:

"(...), em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade, e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por **LUIZ EDSON FACHIN** quando lembra que 'a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico'. Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa em seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo. (...) O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento exacerbado e particular se mostre além do razoável (...), deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta – como padrão, *standard* ou paradigma – o *homo medius* (...)"<sup>4</sup>.

Na hipótese em testilha, o ingresso em domicílio familiar, fora das hipóteses constitucionalmente permissivas (*flagrante delicto* ou *prestação de socorro* – art. 5º, XI, da CF/88<sup>5</sup>), constitui violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa do autor, uma

<sup>4</sup> STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9ª Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 934-935.

<sup>5</sup> **Art. 5º.** (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delicto ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

vez que desconsidera totalmente a garantia constitucional à intimidade, à privacidade (art. 5º, X, da CF/88), e à própria residência familiar enquanto local de descanso, paz, sossego e harmonia, configurando dano moral *in re ipsa* (presumido).

A reprovável conduta perpetrada pelos agentes municipais não encontra respaldo no ordenamento jurídico sob qualquer enfoque e, tal como decidido, pelo Juízo "a quo", deve ser repellido pelo órgão jurisdicional a partir da fixação de indenização de natureza moral em favor do autor uma vez configurada a responsabilidade civil da Administração, nos termos do art. 36, §6º, da CF/88 (*an debeat*).

Corroboram com o entendimento aqui esposado os seguintes precedentes da Seção de Direito Público desta Corte Estadual de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL Responsabilidade civil Procedência da demanda Recurso de apelação interposto pela Fazenda estadual e recurso adesivo do autor – Busca domiciliar realizada ilegalmente Mandado judicial que deveria ser cumprido na residência vizinha, mas que foi efetivado na residência do autor, equivocadamente - Sentença de procedência para condenar o Estado a indenizar pelos danos morais Mandado de busca que não determinou a diligência na residência do autor Violação de domicílio configurada - Valor da indenização fixado com razoabilidade - Sentença mantida Recursos desprovidos." (Apelação Cível nº 0001374-13.2010.8.26.0063, Rel. Des. EDUARDO GOUVÊA, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20.08.2012).

"INDENIZAÇÃO Responsabilidade Civil Danos morais Abuso de autoridade e excesso na atuação Invasão de domicílio caracterizada Agressividade e violência que causaram lesões corporais de natureza leve Ocorrência do dano



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

moral Demonstração do nexu causal Fixação do valor que deve atentar para o princípio da razoabilidade Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 0003651-16.2009.8.26.0587, Rel. Des. REINALDO MILUZZI, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2011).

Enfim, cumpre esclarecer que, por inexistir reexame necessário sobre o *decisum* (art. 475, §2º, do CPC) e sem que tenha havido impugnação específica do *quantum debeat* arbitrado em desfavor da Municipalidade, descabe a apreciação da matéria por este Tribunal "ad quem", em prestígio à *extensão* do efeito devolutivo do recurso de apelação.

Destarte, a míngua de elementos de informação que possam infirmar a pretensão inicial, deve a r. sentença de primeiro grau ser integralmente mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Municipalidade, de modo a manter a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

PAULO BARCELLOS GATTI  
RELATOR